

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

<sup>2ª</sup> VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0002295-68.2017.8.26.0566 - 2017/000748** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal

(Violência Doméstica Contra a Mulher)

Documento de Origem:

IP, BO - 103/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 050/2017 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: ANTONIO CESAR RABELO DOS SANTOS

Data da Audiência 12/06/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANTONIO CESAR RABELO DOS SANTOS, realizada no dia 12 de junho de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima NAIARA REGINA MOREIRA e a testemunha DULCELINA DO CARMO MENDES FRANCISCO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANTONIO CESAR RABELO DOS SANTOS pela prática de crime de lesão corporal. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos de exame de corpo de delito. Apesar do acusado afirmar que apenas se defende das investidas da vítima, pessoa viciada pelo consumo de crack, o certo é que além do relato de Naiara, a sua mãe, Dulcelina, confirmou que Antônio tem postura agressiva e por diversas vezes agrediu sua filha. É verdade também que a genitora afirma que a sua filha também é agressiva, mas confirmou que é Antônio quem vai atrás de Naiara e inclusive já invadiu sua casa algumas vezes, o que mostra que as discussões ocorrem sempre em razão do relacionamento, reforçando a fala de Dulcelina no sentido de que Antônio acaba agredindo sua filha. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que é multirreincidente, merecendo pena acima do mínimo, concurso material de delitos e regime semiaberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Em que pese vasta jurisprudência no sentido de que a palavra da vítima é suficiente para condenação em casos envolvendo violência doméstica contra a mulher, no caso em testilha, verifica-se que a genitora da suposta vítima disse que ela é violenta em face do acusado, relato que houve diversos fatos violentos praticados pela suposta vítima contra o acusado. Além disso, a lesão no antebraço, por mordida, revela indícios de ato de defesa, e não de ataque. Por outro lado, o acusado nega a prática dos delitos narrados. Sendo assim, havendo sérias dúvidas quanto a autoria do delito, requer-se a absolvição. Destaca-se que embora os fatos narrados tenham ocorrido dia 24/12, a vítima foi fazer exame de corpo de delito apenas em janeiro do ano seguinte (fls. 13). Aliás, há apenas relatos de cicatrizes. Não comprova, portanto, nexo causal entre os relatos da vítima e as lesões constatadas no laudo. Portanto, de rigor a absolvição. Verifica-se que o acusado encontra-se preso desde 12/04 deste ano, de modo que requer-se que se considere este tempo para, no caso de condenação, fixação do regime inicial. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ANTONIO CESAR RABELO DOS SANTOS, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vítima confirmou ter sido agredida pelo acusado em ambas as oportunidades narradas na denúncia. Disse também que o réu e a mesma vivem uma relação conflituosa duradoura. O réu, por sua vez, ao ser ouvido nesta data, em sede de interrogatório judicial, confirmou que agrediu a vítima. Todavia afirmou que agiu dessa maneira para defender-se uma vez que a vítima também é violenta. E de fato, a genitora da vítima, igualmente ouvida nesta data sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou que a vítima é violenta com o acusado, e que ambos vivem numa relação conflituosa que frequentemente descamba para as agressões físicas mútuas. Evidentemente, o réu por sua estrutura biológica masculina leva vantagem nesses conflitos. Mas, nem sempre. A própria mãe da vítima declarou que a vítima já chegou a quebrar uma garrafa na cabeça do acusado. Portanto, tem-se como primeiro marco o fato de que a vítima também é pessoa de iniciativa violenta. A par disto, nenhum dos dois fatos narrados na denúncia conta com testemunhas presenciais, tampouco por testemunhar por ouvir dizer que tenham ouvido a narrativa da vítima logo após o fato. A própria genitora da vítima não soube dizer com detalhes, nem mesmo genericamente, o que sua filha teria lhe dito após os fatos narrados na denúncia, limitando-se a afirmar que quando ocorrem os conflitos entre réu e vítima, e a vítima leva a pior, esta procura pela mãe. Não houve, portanto, uma narrativa retrospectiva minimamente segura sobre o que ocorreu nas datas dos fatos. Ora, sendo o segundo marco para a decisão o fato de que nenhum dos dois episódios imputados ao réu conta com testemunhas, nem presenciais, tampouco por ouvir dizer, associado ao fato de que a vítima é também pessoa violenta, não se pode desprezar a versão do acusado, e ao mesmo não se pode conferir o crédito probatório que classicamente a jurisprudência atribui à palavra da vítima nos casos de violência de gênero. Some-se, ademais, em descrédito da palavra da vítima, que a mesma, tal qual o réu, faz uso de drogas. Segundo a mãe da vítima disse nesta audiência, sua filha é usuária de drogas e descontrola-se. E como se sabe, o usuário de drogas oferece baixíssima expectativa sobre sua conduta, e frequentemente não



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

se sabe o que esperar-se de pessoas adictas: comportamento imprevisível, errático e alternam-se momentos de ansiedade, depressão e violência. Diante de tais elementos de convicção, é fundamental atentar para o disposto no artigo 386, VI, segunda parte do CPP, onde consta que o Juíz deve absolver o réu desde que reconheça a presença de "fundada dúvida sobre a existência" de circunstâncias que excluam o crime. É caso dos autos, pois conforme acima alinhavado, existem fundadadas dúvidas sobre ter o réu agido em legítima defesa em ambas as oportunidades. Finalmente, não se pode deixar de anotar que embora o primeiro fato tenha ocorrido em 24/12/2016, a vítima só foi examinada pelo legista em 11/01/2017, portanto, 17 dias após o fato, o que compromete muito a verificação probatória da causalidade. Diante dos elementos de convicção acima motivados, entendo que a absolvição é a medida de justiça que se impõe ao caso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu ANTONIO CESAR RABELO DOS SANTOS da imputação de ter violado o disposto no artigo 129, §9º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, , Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público:

Acusado: